



**ATA DA 1992ª SESSÃO ORDINÁRIA DO  
TRIBUNAL PLENO, REALIZADA NO DIA  
02 DE JULHO DE 2014.**

1 Aos dois dias do mês de julho do ano dois mil e quatorze, à hora regimental, no Plenário  
2 Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão  
3 Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Presentes  
4 os Exmos. Srs. Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho,  
5 Fernando Rodrigues Catão, Umberto Silveira Porto e André Carlo Torres Pontes.  
6 Presentes, também, os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio  
7 Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo e Oscar Mamede Santiago Melo.  
8 Ausentes, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima e o Conselheiro Substituto Marcos  
9 Antônio da Costa, ambos por motivo justificado. Constatada a existência de número legal  
10 e contando com a presença da Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Dra.  
11 Elvira Samara Pereira de Oliveira, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à  
12 consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi  
13 aprovada por unanimidade, sem emendas. Expediente para leitura. **Ofício encaminhado**  
14 **ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba,**  
15 **Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, pela Presidente do Instituto Brasileiro**  
16 **de Auditoria de Obras Públicas, Sra. Narda Consuelo Vitório Neiva Silva, nos**  
17 **seguintes termos:** 1- “Ofício DIEX: 35/2014, Cuiabá, 12 de junho de 2014. A Sua  
18 Excelência o Senhor Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Presidente do Tribunal  
19 de Contas do Estado da Paraíba. Assunto: Agradecimento – XVI SINAOP. Em nome do  
20 IBRAOP – Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas, agradeço a presença dos  
21 servidores: Rafael Moraes de Lima e Ricardo José Bandeira da Silva no XVI SINAOP –  
22 Simpósio Nacional de Auditorias de Obras Públicas, realizado nos dias 19 a 23 de maio  
23 de 2014, na sede do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, em Florianópolis -  
24 SC. Foram cinco dias de atividades técnicas que constaram

1 de apresentações e debates desenvolvidos em 2 (duas) conferências nacionais, 4  
2 (quatro) painéis com 11 (onze) artigos técnicos, 4 (quatro) experiências de destaques, 4  
3 (quatro) conferências no painel internacional e 1 (uma) visita técnica. Além disso foram  
4 realizados 3 (três) minicursos tratando de: Execução e Fiscalização de pavimentos em  
5 CBUQ; Elaboração de Plantas Genéricas de Valores (PGV)-IPTU e Saneamento Básico  
6 em Municípios: planejamento e execução. O Simpósio reuniu 390 participantes que  
7 contribuíram para o sucesso do evento, cujo o objetivo foi reunir os diversos órgãos que  
8 atuam no controle de obras públicas e trazer experiências internacionais em controle e  
9 fiscalização de obras públicas, além de municiar os participantes com exposições  
10 detalhadas acerca de modernas técnicas e soluções de engenharia. Espero que os  
11 servidores desse Tribunal tenham aproveitado ao máximo sua participação. Informo que  
12 em 2015 será realizada a 17ª edição do SINAOP, na cidade do Rio de Janeiro-RJ, com  
13 data prevista para a terceira semana de maio. É certo que será importante o apoio e  
14 participação desse Tribunal não só na disponibilização de servidores, mas também que  
15 os mesmos sejam estimulados a apresentarem artigos técnicos. Por fim, aproveito a  
16 oportunidade para renovar meus protestos de respeito e consideração. Atenciosamente,  
17 Narda Consuelo Vitório Neiva Silva – Presidente do Ibraop.”. **2- Ofício encaminhado**  
18 **pelo Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, Conselheiro**  
19 **Salomão Ribas Junior, nos seguintes termos:** “Ofício TC/GAP nº 8163/2014.  
20 Florianópolis, 10 de junho de 2014. Excelentíssimo Senhor Presidente, Cumprimentando-  
21 o cordialmente, sirvo-me do presente para acusar o recebimento do Ofício nº 0297/2014-  
22 TCE-GAPRE, de 12 de maio de 2014, protocolado sob o nº 10085/2014 neste Tribunal de  
23 Contas, endereçado por Vossa Excelência ao Senhor Cláudio Weber Abramo, Diretor  
24 Executivo da Transparência Brasil, com cópia à Revista Veja e aos Tribunais de Contas  
25 do Brasil, dando conhecimento do sentimento de indignação de Vossa Excelência, já  
26 expressado pela ATRICON, em nota à sociedade e à imprensa, acerca do Relatório da  
27 Transparência Brasil sobre as Cortes de Contas. Agradeço a remessa do documento, ao  
28 tempo em que externo os meus cumprimentos pela oportuna iniciativa, em defesa dos  
29 Tribunais de Contas. Na oportunidade, aproveito para renovar protestos de estima e  
30 consideração. Atenciosamente, Conselheiro Salomão Ribas Júnior – Presidente.”  
31 **Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-05515/13 (adiado para a**  
32 **sessão ordinária do dia 09/07/2014, por solicitação do Relator, com o interessado e seu**  
33 **representante legal devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues**  
34 **Catão. PROCESSO TC-05686/02 (retirado de pauta, por solicitação do Relator, em**

1 virtude de retorno à Auditoria, para complementação de instrução do recurso) – Relator:  
2 Conselheiro Umberto Silveira Porto; PROCESSO TC-12920/13 (adiado para a sessão  
3 ordinária do dia 09/07/2014, por solicitação do Relator, com o interessado e seu  
4 representante legal devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Substituto Renato  
5 Sérgio Santiago Melo. Antes de facultar a palavra aos membros do Tribunal Pleno, o  
6 Presidente submeteu à apreciação do Plenário, que aprovou por unanimidade,  
7 requerimento da Procuradora-Geral do *Parquet Especial* Dra. Dra. Elvira Samara Pereira  
8 de Oliveira, no sentido de fixar o gozo de 15 (quinze) dias de suas férias regulamentares,  
9 referente ao 2º período de 2012, para o interregno de 21 de julho a 04 de agosto do  
10 corrente ano. Ao mesmo tempo, requereu o adiamento do seu primeiro período de férias,  
11 do exercício de 2013, anteriormente aprovado para o período de 21/07 a 19/08/2014. Em  
12 seguida, Sua Excelência fez os seguintes comunicados: 1- Em virtude das ausências do  
13 Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima e do Conselheiro Substituto Marcos Antônio da  
14 Costa, por motivo justificado, os processos, sob suas relatorias, a seguir relacionados,  
15 ficam adiados para a sessão ordinária do dia 09/07/2014, com os interessados e seus  
16 representantes legais, devidamente notificados. **PROCESSOS TC-04245/11 - relatoria**  
17 **do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima e TC-05194/13 – relatoria do**  
18 **Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa;** 2- A Presidência desta Corte, em  
19 conformidade com o art. 49 do Regimento Interno, determinou o bloqueio das contas da  
20 Prefeitura Municipal de Patos, em face da ausência da documentação que compõem os  
21 balancetes mensais do exercício de 2013. Fato comprovado em diligência realizada pela  
22 Auditoria, como também, as contas da Prefeitura Municipal de Aroeiras, pela ausência de  
23 remessa do balancete do mês de abril à Câmara Municipal. Em seguida, o Conselheiro  
24 Antônio Nominando Diniz Filho pediu a palavra para parabenizar, em nome do ACP  
25 Ricardo José Bandeira da Silva, toda a equipe que compõe a Divisão de Obras desta  
26 Corte (DICOP), pelo excelente trabalho que vem sendo realizado, que é digno de respeito  
27 por todas as outras instituições. A Presidência e os demais membros da Corte se  
28 associaram às palavras proferidas pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho com  
29 relação aos trabalhos realizados pela DICOP. No seguimento, o Conselheiro Fernando  
30 Rodrigues Catão pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor  
31 Presidente, em decisão plenária ficou determinado que na Prestação de Contas da  
32 Prefeitura e do Fundo Municipal de Ibiara fosse feita uma Tomada de Contas Especial, ou  
33 seja, que o processo da Prestação de Contas fosse transformado em tomada de contas  
34 especial. Em entendimento com o departamento técnico deste Tribunal, foi emitida a

1 seguinte certidão: “Certifico para os devidos fins a grande dificuldade técnica de se alterar  
2 a subcategoria do presente processo, uma vez que o sistema eletrônico TRAMITA, está  
3 totalmente modulado em tipo de processo que se diferenciam em seu conteúdo e forma  
4 de encaminhamento”. Então, a decisão de transformar o processo da PCA em Tomada  
5 de Contas Especial, apresenta-se impossível de fazer. A ASTEC sugeriu e eu autorizei  
6 que fosse aberto um processo de Tomada de Contas Especial e anexar o processo da  
7 PCA, que foi instruído até aquele ponto, no processo da Tomada de Contas Especial  
8 criado e, entendo que não haverá nenhum prejuízo de perda de informação e da  
9 determinação do Pleno.” Em seguida, o Presidente submeteu à consideração do Tribunal  
10 Pleno, a solução dada pelo Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, para o cumprimento  
11 da determinação plenária anteriormente proferida, dada a impossibilidade técnica, que foi  
12 aprovada por unanimidade. Em seguida, o Conselheiro Umberto Silveira Porto pediu a  
13 palavra para comunicar que havia expedido a Decisão Singular DSPL-TC-063/14, nos  
14 autos do Processo TC-03074/09, que trata da Prestação de Contas do ex-Prefeito do  
15 Município de Coremas, Sr. Edilson Pereira de Oliveira, concedendo o pedido de  
16 parcelamento de multa aplicada através do Acórdão APL-TC-92/14, no valor de R\$  
17 2.805,10, nos termos solicitados, ou seja, em 06 (seis) parcelas iguais e consecutivas de  
18 R\$ 467,51, determinando a remessa dos autos à Corregedoria para as providências que  
19 se fizerem necessárias. No seguimento, a douta Procuradora Geral do *Parquet Especial*,  
20 Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira pediu a palavra para solicitar que o **PROCESSO**  
21 **TC-17405/13 – Denúncia formulada acerca de pagamentos indevidos realizados à**  
22 **pessoa jurídica de direito privado UBAM – União Brasileira de Apoio aos Municípios, por**  
23 **parte da Prefeitura Municipal de AMPARO.** Pedido de suspensão de decisão cautelar,  
24 com relatoria a cargo do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, fosse retirado de pauta  
25 e remetido ao Ministério Público de Contas para análise mais apurada e pronunciamento  
26 escrito. Após ampla discussão acerca da matéria, o Pleno decidiu que o processo ficaria  
27 adiado, com vista ao Ministério Público, retornando, se assim for possível, para  
28 julgamento na próxima sessão ordinária do dia 09 de julho de 2014, com os interessados  
29 e seus representantes legais, devidamente notificados. Em seguida, o Conselheiro André  
30 Carlo Torres Pontes pediu a palavra para dar as seguintes informações: “Senhor  
31 Presidente gostaria de me associar, também, aos elogios que foram aqui endereçados à  
32 nossa DICOP, pelo manuseio, notadamente, ao nosso sistema de Geo-referenciamento,  
33 que é bastante e bem trabalhado e explicado pelo nosso Diretor Técnico da ASTEC, o  
34 Auditor de Contas Públicas Ed Wilson Fernandes de Santana, que, inclusive, hoje, está

1 aniversariando e, gostaria de externar e dar parabéns ao nosso querido Ed Wilson, de  
2 forma bastante afetiva, não só pela amizade que guardamos, mas pelo seu trabalho  
3 denodado e sempre eficiente prestado a este Tribunal, inclusive, como um dos criadores  
4 do sistema que tanto bem representa o Tribunal, o SAGRES. Faço desta forma,  
5 extensivamente, a todos os aniversariantes do dia de hoje, inclusive, à sobrinha do nosso  
6 Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa, a Auditora de Contas Públicas Luizi  
7 Moreira Gonçalves Pereira da Costa, servidora lotada na DIGEP.” Na oportunidade, O  
8 Presidente se associou aos parabéns apresentados pelo Conselheiro André Carlo Torres  
9 Pontes ao Diretor da ASTEC Ed Wilson Fernandes de Santana, à Auditora de Contas  
10 Públicas Luizi Moreira Gonçalves Pereira da Costa, servidora lotada na DIGEP, como,  
11 também a Dagmar Dolores de Miranda Germóglio, servidora com lotação na DIAPI,  
12 destacando que todos os servidores são merecedores dos cumprimentos da Corte. Não  
13 havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente deu início à sessão,  
14 anunciando da classe **Processos Remanescentes de Sessões Anteriores – Por**  
15 **pedido de vista – ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – Contas Anuais de Prefeitos –**  
16 **PROCESSO TC-04732/13 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de SÃO**  
17 **JOSÉ DE ESPINHARAS, Sr. Ricardo Vilar Wanderley Nóbrega, relativa ao exercício de**  
18 **2012. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho com vista ao Conselheiro**  
19 **Arnóbio Alves Viana.** Na oportunidade o Presidente fez o seguinte resumo da votação:  
20 **RELATOR:** No sentido de: 1- Emitir e encaminhar ao julgamento da Câmara de  
21 Vereadores do Município de São José de Espinharas, parecer contrário à aprovação das  
22 contas de governo do ex-Prefeito Ricardo Vilar Wanderley Nóbrega, exercício de 2012,  
23 em virtude da insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de  
24 mandato, contrariando o art. 42 da LRF; 2- Julgar irregulares as contas de gestão do  
25 exercício de 2012; 3- Declarar o atendimento parcial das exigências da Lei de  
26 Responsabilidade Fiscal; 4- Aplicar multa ao responsável no valor de R\$ 4.000,00 de  
27 acordo com o art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93 – LOTCE; 5- Assinar o prazo  
28 de 60 (sessenta) dias, ao Sr. Ricardo Vilar Wanderley Nóbrega, para efetuar o  
29 recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e  
30 Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não  
31 recolhimento voluntário, na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela  
32 Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público  
33 comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança  
34 executiva, desde logo recomendada; 6- Comunicar ao gestor que débito e/ou multa

1 quando não recolhidos no prazo fixado, serão atualizados, até a data do efetivo  
2 recolhimento, utilizando-se a variação de índice oficial de correção monetária, adotado  
3 pelo Estado, para atualização dos créditos tributários da Fazenda Pública, na forma do  
4 art. 57 da Lei Complementar 18/93; 7- Remessa de cópia dos autos à Procuradoria Geral  
5 de Justiça do Estado, para efeito de apuração de eventuais atos de improbidade  
6 administrativa e condutas delituosas; 8- Recomendar ao gestor estrita observância às  
7 normas constitucionais e infraconstitucionais. **O Conselheiro Arnóbio Alves Viana** pediu  
8 vista do processo. Os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, Umberto Silveira Porto,  
9 Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes reservaram seus votos para a  
10 presente sessão. Em seguida, Sua Excelência o Presidente passou a palavra ao  
11 **Conselheiro Arnóbio Alves Viana** que após tecer comentários acerca matéria, votou: 1-  
12 pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas de governo prestadas pelo ex-  
13 Prefeito do Município de São José de Espinharas, Sr. Ricardo Vilar Wanderley Nóbrega,  
14 relativas ao exercício de 2012, notadamente, observando que foram cumpridos os índices  
15 das despesas condicionadas, com as recomendações constantes do voto do Relator; 2-  
16 pelo julgamento regular com ressalvas das contas de gestão do ex-Prefeito Sr. Ricardo  
17 Vilar Wanderley Nóbrega, na qualidade de ordenador de despesas; 3- pela aplicação da  
18 multa no valor de R\$ 4.000,00, conforme consta do voto do Relator; 4- pela exclusão da  
19 representação ao Ministério Público Comum. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
20 votou acompanhando o voto do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, sem a aplicação da  
21 multa. O Conselheiro Umberto Silveira Porto acompanhou o voto do Conselheiro Arnóbio  
22 Alves Viana. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes acompanhou, na íntegra, o voto  
23 do Relator. Vencido o voto do Relator, por maioria, ficando a formalização do ato a cargo  
24 do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. **PROCESSO TC-02970/09 – Recurso de**  
25 **Reconsideração** interposto pelo ex-Prefeito do Município de **TAPEROÁ, Sr. Deoclécio**  
26 **Moura Filho**, contra decisão consubstanciada no **Parecer PPL-TC- 00225/10 e no**  
27 **Acórdão APL-TC-1086/2010**, emitido quando da apreciação das contas do exercício de  
28 **2008**. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos com vista ao Conselheiro Umberto  
29 **Silveira Porto**. Na oportunidade o Presidente fez o seguinte resumo da votação:  
30 **PROPOSTA DO RELATOR:** Acompanhando o entendimento da Auditoria e do Ministério  
31 Público de Contas, no sentido de que se conheça do recurso de reconsideração, tendo  
32 em vista a tempestividade da apresentação e a legitimidade do recorrente e, no mérito,  
33 conceda-lhe provimento parcial para: a) considerar sanada a irregularidade relativa à  
34 diferença de saldo não comprovado na movimentação financeira da conta do FUNDEB,

1 no total de R\$ 883.178,69, de responsabilidade exclusiva do Sr. Deoclécio Moura Filho;  
2 b) reduzir o débito solidariamente imputado ao Sr. Deoclécio Moura Filho e a OSCIP  
3 INTERSET, no valor de R\$ 789.244,64 para R\$ 741.749,15, sendo R\$ 446.553,12  
4 relativos ao pagamento por despesas administrativas da OSCIP INTERSET, sem que  
5 tenha sido apresentados os documentos comprobatórios das despesas, e R\$ 295.196,03  
6 referentes ao pagamento por despesas de pessoal da OSCIP INTERSET sem a devida  
7 comprovação das despesas, já que havia divergência entre a relação de pessoal  
8 apresentada pela OSCIP INTERSET e a disponibilizada pela Prefeitura; c) alterar o  
9 percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB em remuneração dos profissionais do  
10 magistério, de 28,44% para 47,92%, mantendo-se o Parecer PPL-TC-225/2010, contrário  
11 à aprovação das contas e o Acórdão APL-TC-1086/2010, nos demais termos,  
12 considerando quitado o débito de R\$ 18.862,00 relativo aos serviços de auditoria interna,  
13 dos exercícios de 2006 e 2007 e no controle de combustível, tendo em vista o  
14 recolhimento da importância feito pelo ex-gestor e comprovada pela Unidade Técnica de  
15 Instrução. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana acompanhou a proposta do Relator,  
16 deduzindo do valor imputado ao gestor de forma solidária, o valor de R\$ 242.071,00,  
17 referente às despesas administrativas. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão quando  
18 do pedido de vista do processo, votou: pelo conhecimento do recurso de reconsideração  
19 interposto, tendo em vista atendidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, que  
20 lhe dê provimento para o fim de: 1- desconstituir o débito imputado ao ex-gestor Sr.  
21 Deoclécio Moura Filho, de forma solidária, com a OSCIP INTERSET; 2- responsabilizar,  
22 unicamente, o representante da OSCIP INTERSET a restituir aos cofres do município o  
23 valor do débito imputado anteriormente de forma solidária, mantendo-se os demais  
24 termos das decisões recorridas. **O CONSELHEIRO UMBERTO SILVEIRA PORTO:** pediu  
25 vista do processo. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima se declarou impedido. O  
26 Conselheiro André Carlo Torres Pontes reservou seu voto para a presente sessão. O  
27 Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho não participou da sessão que teve início a  
28 votação. No seguimento, Sua Excelência o Presidente passou a palavra ao **Conselheiro**  
29 **Umberto Silveira Porto** que após tecer comentários acerca dos motivos que levaram a  
30 pedir vista votou,  
31  
32 acompanhando parcialmente a Proposta de Decisão do Relator, no sentido de que esta  
33 colenda Corte de Contas tome conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto  
34 pelo Sr. Deoclécio Moura Filho, contra o Parecer PPL – TC – 225/2010 e o Acórdão APL

1 – TC – 1086/2010, no mérito: a) mantenha o parecer contrário à aprovação (PPL – TC –  
2 225/2010), tendo em vista a permanência da irregularidade da aplicação de apenas  
3 48,03% dos recursos do FUNDEB arrecadados no exercício na remuneração,  
4 encaminhando-o à egrégia Câmara de Vereadores do Município de Taperoá para  
5 julgamento; b) modifique o teor do Acórdão APL – TC – 1086/2010, no sentido de: b.1 –  
6 considerar sanada a irregularidade relativa à diferença de saldo não comprovada na  
7 movimentação financeira da conta nº 11666-1 do FUNDEB, no total de R\$ 883.178,69, de  
8 responsabilidade exclusiva do Sr. Deoclécio Moura Filho; b.2 – declarar que o valor de R\$  
9 18.862,00, relativo aos serviços de auditoria interna e no controle de combustíveis, foi  
10 comprovadamente, recolhido ao erário municipal, em data anterior à sessão que apreciou  
11 a PCA/2008 em comento, e conseqüentemente, essa eiva foi sanada; b.3 – considerar  
12 sanada a irregularidade relacionada ao não recolhimento de contribuições previdenciárias  
13 ao INSS tendo em vista a comprovação pelo recorrente da celebração de parcelamentos  
14 junto à RFB, englobando todo o exercício de 2008, concretizados antes da sessão que  
15 apreciou a prestação de contas do referido ex-gestor relativa àquele exercício; b.4 –  
16 considerar sanada a irregularidade relativa ao pagamento de despesas com pessoal,  
17 efetuadas pela OSCIP INTERSET, tendo em vista que os argumentos e documentos  
18 acostados aos autos pelo recorrente justificam e comprovam, suficientemente, a  
19 realização dos serviços nas áreas de educação e saúde por aquela entidade; b.5 – excluir  
20 o Sr. Deoclécio Moura Filho da imputação relativa a despesas administrativas não  
21 comprovadas, realizadas através de Termos de Parceria firmados com o OSCIP  
22 INTERSET, tendo em vista que aquele ex-gestor municipal tomou as medidas  
23 administrativas e judiciais, com a realização de Tomada de Contas Especial e propositura  
24 de Ação de Prestação de Contas (Protocolo 009201100003822) junto à Justiça Comum  
25 do Estado da Paraíba, em 11/05/2010; b.6 – reduzir o débito imputado à OSCIP  
26 INTERSET, de R\$ 789.244,64 para R\$ 446.553,12, correspondente aos pagamentos por  
27 despesas administrativas àquele entidade, não acobertadas legalmente (R\$ 242.071,00),  
28 e que, por esta razão, foram cobradas judicialmente daquela entidade, através da ação  
29 mencionada no subitem b.5, ou, insuficientemente comprovadas conforme constatou o  
30 GEA no Relatório de Análise do Recurso de Reconsideração (fls. 8.616/43), no valor de  
31 R\$ 204.482,12; b.7 – manter incólumes os demais itens do Acórdão APL - TC –  
32 1086/2010, ou seja, aplicação de multa pessoal ao ex-Prefeito, além das representações  
33 ao Ministério Público Estadual, Ministério Público do Trabalho, Delegacia Regional do  
34 Trabalho e à Receita Federal do Brasil. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana reformulou

1 seu voto, passando a acompanhar o voto vista do Conselheiro Umberto Silveira Porto. O  
2 Conselheiro André Carlo Torres Pontes, também, votou com o Conselheiro Umberto  
3 Silveira Porto. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho absteve-se de votar, tendo  
4 em vista não ter participado da sessão que teve início a votação. Rejeitada, por maioria, a  
5 proposta do Relator, ficando a formalização do ato a cargo do Conselheiro Umberto  
6 Silveira Porto. **Por outros motivos: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – Recursos:**  
7 **PROCESSO TC-05045/10 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo ex-Prefeito do  
8 Município de **JUAREZ TÁVORA, Sr. José Alves Feitosa**, contra decisões  
9 **consubstanciadas no Parecer PPL-TC-071/12 e no Acórdão APL-TC-300/12**, emitidas  
10 **quando da apreciação das contas do exercício de 2009**. Relator: Conselheiro Substituto  
11 **Renato Sérgio Santiago Melo**. Sustentação oral de defesa: Adv. Diogo Maia da Silva  
12 Mariz. **MPCONTAS:** retificou o Parecer Ministerial constante dos autos, tão somente, no  
13 que diz respeito ao valor da imputação, tendo em vista as conclusões da Auditoria,  
14 quando da análise do recurso. **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido de: 1) Tomar  
15 conhecimento do recurso de reconsideração, diante da legitimidade do recorrente e da  
16 tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reduzir  
17 a imputação de débito atribuída ao Alcaide de R\$ 161.509,79 para R\$ 16.055,06, atinente  
18 à parte da escrituração de saldo de contas no ativo realizável sem respaldo em  
19 documentação comprobatória; 2) Remeter os presentes autos à Corregedoria deste  
20 Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias. **O CONSELHEIRO**  
21 **ARNÓBIO ALVES VIANA** pediu vista do processo. Os Conselheiros Antônio Nominando  
22 Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão, Umberto Silveira Porto e André Carlo Torres  
23 Pontes reservaram seus votos para a próxima sessão. Na oportunidade, Sua Excelência  
24 o Presidente transferiu a direção dos trabalhos ao Vice-Presidente Conselheiro Umberto  
25 Silveira Porto, em virtude da necessidade de se ausentar, temporariamente, do plenário.  
26 Dando continuidade, o Presidente em exercício anunciou a inversão de pauta nos  
27 termos da Resolução TC-61/97: **PROCESSO TC-05414/13 – Prestação de Contas**  
28 **Anuais do ex-Prefeito do Município de SÃO JOSÉ DO BONFIM, Sr. Esaú Rael Araújo**  
29 **da Silva Nóbrega**, relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Antônio  
30 **Nominando Diniz Filho**. Sustentação oral de defesa: Adv. Wilson Lacerda Brasileiro.  
31 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no  
32 sentido de: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas anuais de  
33 responsabilidade do Sr. Esaú Rael Araújo da Silva Nóbrega, Prefeito Municipal de São  
34 José do Bonfim relativas ao exercício de 2012; 2- Declarar o atendimento parcial às

1 exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Aplicar multa prevista art. 56, II, da Lei  
2 Orgânica desta Corte no valor de R\$ 2.000,00 ao Sr. Esaú Rael Araújo da Silva  
3 Nóbrega, tendo em vista a transgressão de normas legais e constitucionais, assinando-  
4 lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à  
5 conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art.  
6 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser  
7 impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento  
8 voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de  
9 omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 4- Recomendar  
10 à Prefeitura Municipal de São José do Bonfim, no sentido de prevenir ou corrigir as falhas  
11 apuradas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-03801/13 –**  
12 **Prestação de Contas do gestor do Instituto de Terras e Planejamento Agrícola da**  
13 **Paraíba (INTERPA), Sr. Nivaldo Moreno de Magalhães, relativa ao exercício de 2012.**  
14 **Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo.** Sustentação oral de  
15 defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal.  
16 **MPCONTAS:** opinou, oralmente, pela regularidade das contas. **PROPOSTA DO**  
17 **RELATOR:** No sentido de que esta Corte julgue regulares as contas do gestor do Instituto  
18 de Terras e Planejamento Agrícola da Paraíba (INTERPA), Sr. Nivaldo Moreno de  
19 Magalhães, relativa ao exercício de 2012. Aprovada a proposta do Relator, por  
20 unanimidade. **PROCESSO TC-05329/13 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara**  
21 **Municipal de POCINHOS, tendo como Presidente o Vereador Sr. Edson Luis dos**  
22 **Santos, relativa ao exercício de 2012.** Relator: Conselheiro em exercício Antônio Gomes  
23 **Vieira Filho.** Na oportunidade o Presidente em exercício Conselheiro Umberto Silveira  
24 Porto transferiu a presidência ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em virtude  
25 do seu impedimento e da ausência temporária do decano, Conselheiro Arnóbio Alves  
26 Viana. Em seguida, Sua Excelência convocou para completar o quorum, os Conselheiros  
27 Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Antônio Gomes Vieira Filho. **MPCONTAS:**  
28 opinou, oralmente, pela regularidade com ressalvas das contas, declaração de  
29 atendimento integral aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, com  
30 recomendações. **RELATOR:** No sentido de: 1) Julgar regular a Prestação Anual de  
31 Contas do Sr. Edson Luis dos Santos, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Pocinhos,  
32 exercício 2012; 2) Declarar o atendimento integral por aquele Gestor às disposições da  
33 Lei de Responsabilidade Fiscal; 3) Recomendar à atual gestão daquela Casa Legislativa  
34 a adoção de diligências no sentido de prevenir a repetição da falha acusada no exercício

1 ora analisado. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de  
2 impedimento do Conselheiro Umberto Silveira Porto. Devolvida a Presidência ao  
3 Conselheiro Umberto Silveira Porto, no exercício da Presidência que anunciou  
4 **PROCESSO TC-05512/13 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de**  
5 **MONTADAS, tendo como Presidente o Vereador Sr. Ramalho Antônio de Souza,**  
6 **relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho.**  
7 Sustentação oral de defesa: Adv. Arthur Monteiro Lins Fialho. **MPCONTAS:** ratificou o  
8 parecer ministerial, excluindo, apenas, a imputação de débito sugerida relativa a diárias,  
9 uma vez já devidamente recolhida. **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido de: a- Julgar  
10 regular, com ressalvas a Prestação Anual de Contas do Sr. Ramalho Antônio de Souza,  
11 Presidente da Câmara Municipal de Montadas, durante o exercício 2012; b- Declarar  
12 atendimento parcial, por aquele Gestor, às disposições da Lei Complementar nº  
13 101/2000; c- Aplicar ao Sr. Ramalho Antônio da Souza, Ex-Presidente da Câmara  
14 Municipal de Montadas - PB, multa de R\$ 1.000,00, conforme art. 56, II da LOTCE,  
15 assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao erário estadual,  
16 em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme  
17 previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada  
18 até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do  
19 Ministério Público, na forma da Constituição Estadual; d- Recomendar à atual Mesa  
20 Diretora da Câmara Municipal de Montadas - PB no sentido de não repetir as  
21 irregularidades descritas nestes autos, à legislação previdenciária e das licitações e  
22 contratos, dentre outros, bem como proceder à elaboração de plano de cargos e carreira  
23 e regulamentar a concessão de diárias pela Edilidade, reconhecendo indevido o  
24 recolhimento de valores a esse título pelo responsável, comportando-lhe ressarcimento.  
25 Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Com o retorno do Presidente titular da  
26 Corte Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira ao plenário, o Conselheiro Umberto  
27 Silveira Porto devolveu a Presidência à Sua Excelência, que anunciou o **PROCESSO TC-**  
28 **05392/13 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SALGADINHO,**  
29 **tendo como Presidente o Vereador Sr. José Mauricio Alves Dias, relativa ao exercício**  
30 **de 2012. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. MPCONTAS:** opinou, oralmente,  
31 pela regularidade das contas, com recomendações à administração da Câmara Municipal  
32 a estrita observância da obrigatoriedade do envio do Relatório da Gestão Fiscal à esta  
33 Corte, no prazo devido. **RELATOR:** No sentido de que esta Corte julgue regulares as  
34 contas da Mesa da Câmara Municipal de Salgadinho, tendo como Presidente o Vereador

1 Sr. José Mauricio Alves Dias, relativa ao exercício de 2012, com as ressalvas do art. 140,  
2 parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno deste Tribunal recomendando ao gestor  
3 para evitar a repetição das falhas apontadas. Aprovado o voto do Relator, por  
4 unanimidade. **PROCESSO TC-06828/08 – Recurso de Apelação** interposto pelo ex-  
5 **Presidente da Câmara Municipal de NOVA PALMEIRA, Sr. Edson Francisco Camargo**  
6 **e pelos ex-membros da CPL, Senhores Jairo Félix de Lima Gomes, Maria Aparecida**  
7 **Gomes e Lúcia de Fátima dos Santos Silva Gomes, contra a decisão consubstanciada no**  
8 **Acórdão AC1 – TC – 01.629/13. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto.**  
9 Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus  
10 representantes legais. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.  
11 **RELATOR:** No sentido do Tribunal: I- Tomar conhecimento do recurso de apelação  
12 interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Nova Palmeira, Sr. Edson  
13 Francisco Camargo e pelos ex-membros da CPL, Senhores Jairo Félix de Lima Gomes,  
14 Maria Aparecida Gomes e Lúcia de Fátima dos Santos Silva Gomes, contra a decisão  
15 consubstanciada no Acórdão AC1 – TC – 01.629/13, diante da legitimidade dos  
16 recorrentes e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, negar-lhe  
17 provimento, mantendo inalterado o teor da decisão recorrida; II- Determinar o envio dos  
18 autos à 1ª Câmara deste TCE para proceder a redistribuição do processo ao Relator de  
19 origem para as providências a seu cargo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade.  
20 **PROCESSO TC-15183/13 – Verificação de Cumprimento da decisão** consubstanciada  
21 **no item 7 do Acórdão APL-TC-935/11, por parte da ex-Prefeita do Município de**  
22 **RIACHAO DO POÇO, Sra. Maria Auxiliadora Dias do Rêgo, emitido quando da**  
23 **apreciação das contas do exercício de 2008. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto.**  
24 Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu  
25 representante legal. **MPCONTAS:** opinou, oralmente, pela declaração de não  
26 cumprimento da decisão, aplicação de multa à autoridade omissa e determinar a citação  
27 à atual gestão municipal a fim de ter conhecimento dos autos para pronunciamento ou  
28 cumprimento da decisão. **RELATOR:** Votou no sentido de os membros do Tribunal Pleno  
29 declarem o não cumprimento do item 7 do Acórdão APL-TC- 935/11, porém, dado o  
30 tempo decorrido (aproximadamente 6 anos) e a natureza da matéria objeto da decisão  
31 (conserto de falha em obra de engenharia), determinando o arquivamento dos autos,  
32 após os registros de praxe na Corregedoria deste Tribunal. Aprovado o voto do Relator,  
33 por unanimidade. No seguimento, o Conselheiro Umberto Silveira Porto pediu autorização  
34 para se retirar do Pleno, em virtude de consulta médica previamente agendada, sendo

1 autorizado pelo Presidente. Dando continuidade a pauta de julgamento, Sua Excelência o  
2 Presidente anunciou o **PROCESSO TC-02973/12 – Prestação de Contas Anuais do ex-**  
3 **Prefeito do Município de GURINHÉM, Sr. Claudino César Freire, relativa ao exercício**  
4 **de 2011. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo.** Sustentação oral  
5 de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal.  
6 **MPCONTAS:** ratificou o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO**  
7 **RELATOR:** No sentido de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: 1- Com base  
8 no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da  
9 Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual  
10 n.º 18/93, emita parecer contrário à aprovação das contas de governo do antigo  
11 mandatário de Gurinhém/PB, Sr. Claudino César Freire, relativas ao exercício financeiro  
12 de 2011, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do  
13 Município para julgamento político; 2- Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75,  
14 cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da  
15 Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei  
16 Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba), julgue irregulares as contas de  
17 gestão do ex-Ordenador de Despesas da Comuna, concernentes ao exercício financeiro  
18 de 2011, Sr. Claudino César Freire; 3- Aplique multa ao ex-Chefe do Poder Executivo, Sr.  
19 Claudino César Freire, CPF n.º 008.385.604-82, na importância de R\$ 7.882,17, com  
20 base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da  
21 Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993); 4- Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para  
22 pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira  
23 Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de  
24 dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte  
25 dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no  
26 interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral  
27 cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na  
28 hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da  
29 Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 5-  
30 Assine o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que o atual Chefe do Poder Executivo  
31 de Gurinhém/PB, Sr. Tarcisio Saulo de Paiva, faça retornar à conta específica do Fundo  
32 de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos  
33 Profissionais da Educação – FUNDEB, com recursos de outras fontes, a importância de  
34 R\$ 34.558,32, concorde determinado no Acórdão APL – TC – 00273-A/2008 e reiterado

1 no Acórdão APL – TC – 00785/2011; 6- Envie recomendações no sentido de que o atual  
2 gestor da Comuna de Gurinhém/PB, Sr. Tarcisio Saulo de Paiva, não repita as  
3 irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe,  
4 sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 7- Com fulcro  
5 no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Lei Maior, remeta cópias dos presentes autos  
6 à ilustre Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para as providências cabíveis.  
7 Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Retomando a ordem natural da pauta,  
8 Sua Excelência o Presidente anunciou o **PROCESSO TC-02281/07 – Recurso de**  
9 **Reconsideração** interposto pela ex-Reitora da **Universidade Estadual da Paraíba –**  
10 **UEPB, Professora Marlene Alves Sousa Luna**, contra decisão consubstanciada no  
11 **Acórdão APL-TC-155/11**, emitido quando do julgamento das contas do exercício de  
12 **2006**. Relator: **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho**. Na oportunidade, Sua  
13 Excelência o Presidente convocou, para completar o *quorum regimental*, o Conselheiro  
14 Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, em virtude da declaração de impedimento do  
15 Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: comprovada a  
16 ausência da interessada e de seu representante legal. **MPCONTAS:** ratificou o parecer  
17 ministerial constante dos autos. **RELATOR:** No sentido de: I- Tomar conhecimento do  
18 recurso de reconsideração, dada sua tempestividade e legitimidade da recorrente e, no  
19 mérito, pelo seu provimento parcial para excluir do rol das irregularidades àquela relativa  
20 à dispensa indevida de licitação que originou o contrato com a FURNE de nº 03/2006; II-  
21 Manter o julgamento regular com ressalvas da prestação de contas, devendo ser relevada  
22 a multa aplicada, mantendo-se inalterados os demais termos da decisão recorrida.  
23 Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do  
24 Conselheiro André Carlo Torres Pontes. **PROCESSO TC-02902/06 – Recurso de**  
25 **Reconsideração** interposto pelos ex-gestores do **Fundo Especial do Corpo de**  
26 **Bombeiros – FUNESBOM, Srs. Aginaldo Barbosa de Melo (01/01 a 08/03/2005),**  
27 **Willame da Costa Menezes - falecido (15/03 a 07/12/2005) e Raimundo da Silva**  
28 **Nascimento (07/12 a 31/12/2005)**, contra decisão consubstanciada no **Acórdão APL-**  
29 **TC-341/2011**, emitido quando do julgamento das contas do exercício de **2005**. Relator:  
30 **Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos**. Sustentação oral de defesa:  
31 comprovada as ausências dos interessados e de seus representantes legais.  
32 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO**  
33 **RELATOR:** No sentido de que esta Corte conheça o presente recurso de reconsideração,  
34 por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, dar-lhe provimento total,

1 desconstituindo-se o débito e as multas aplicadas, para julgar regular, com ressalvas, a  
2 Prestação de Contas, do exercício de 2005, do Fundo Especial do Corpo de Bombeiros –  
3 FUNESBOM, de responsabilidade dos ex-gestores Aguinaldo Barbosa de Melo (01/01 a  
4 08/03/2005), Willame da Costa Menezes - falecido (15/03 a 07/12/2005) e Raimundo da  
5 Silva Nascimento (07/12 a 31/12/2005), com recomendação aos atuais gestores que  
6 evitem repetir as irregularidades apontadas nos presentes autos. Aprovada a proposta do  
7 Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-03464/98 – Verificação de Cumprimento da**  
8 **Resolução RPL-TC-003/12**, por parte do ex-Diretor da **Superintendência de Obras do**  
9 **Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN, Sr. Orlando Soares de Oliveira.**  
10 **Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo.** Na oportunidade, o  
11 Presidente transferiu a direção dos trabalhos ao decano Conselheiro Arnóbio Alves  
12 Viana, em razão do seu impedimento. Em seguida, o Conselheiro Substituto Antônio  
13 Cláudio Silva Santos foi convocado para completar o quorum regimental. **MPCONTAS:**  
14 opinou, oralmente, pela declaração de cumprimento da decisão, com o conseqüente  
15 arquivamento dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido de que os membros do  
16 Tribunal Pleno: 1- considere cumprida a Resolução RPL-TC-003/12; 2- encaminhe os  
17 presentes autos à Corregedoria para acompanhamento das multas aplicadas. Aprovada a  
18 proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro  
19 Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Devolvida a direção dos trabalhos ao seu titular, ocasião  
20 em que Sua Excelência anunciou o **PROCESSO TC-12908/13 – Inspeção Especial**  
21 **realizada no Município de CAAPORÃ, objetivando analisar as despesas com festividades**  
22 **juninas efetuadas pela Comuna no exercício de 2013.** Relator: Conselheiro Substituto  
23 **Renato Sérgio Santiago Melo.** Na oportunidade, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio  
24 Silva Santos foi convocado para compor o quorum, em virtude da declaração de  
25 impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa:  
26 comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:**  
27 opinou, oralmente, pela aplicação de multa à autoridade omissa, nos termos da  
28 Resolução Normativa RPL-TC 01/13. **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido de que o  
29 Tribunal Pleno: 1- aplique multa ao Chefe do Poder Executivo de Caaporã/PB, Sr. João  
30 Batista Soares, na importância de R\$ 1.000,00, com base no que dispõe o art. 56, inciso  
31 II, da Lei Orgânica do Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993); 2- assine o  
32 lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de  
33 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”,  
34 da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do

1 seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à  
2 Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o  
3 término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de  
4 intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no  
5 art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de  
6 Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 3- encaminhe cópia desta decisão à Diretoria de  
7 Auditoria e Fiscalização – DIAFI, com o objetivo de subsidiar a análise das contas do  
8 Prefeito da Comuna de Caaporã/PB, Sr. João Batista Soares, relativas ao exercício  
9 financeiro de 2013; 4- envie recomendações no sentido de que o Alcaide, Sr. João  
10 Batista Soares, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica  
11 deste Tribunal, fls. 38/41, e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e  
12 regulamentares pertinentes. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a  
13 declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. **PROCESSO**  
14 **TC-12910/13 – Inspeção Especial realizada no Município de CACHOEIRA DOS INDIOS,**  
15 **objetivando analisar as despesas com festividades juninas efetuadas pela Comuna no**  
16 **exercício de 2013. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo.**  
17 Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu  
18 representante legal. **MPCONTAS:** opinou, oralmente, pela aplicação de multa à  
19 autoridade omissa, nos termos da Resolução Normativa RPL-TC 01/13. **PROPOSTA DO**  
20 **RELATOR:** No sentido de que o Tribunal Pleno: 1- Aplique multa ao Chefe do Poder  
21 Executivo de Cachoeira dos Índios/PB, Sr. Francisco Dantas Ricarte, na importância de  
22 R\$ 1.000,00, com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal (Lei  
23 Complementar Estadual n.º 18/1993); 2- Assine o lapso temporal de 30 (trinta) dias para  
24 pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira  
25 Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de  
26 dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte  
27 dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no  
28 interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral  
29 cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na  
30 hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da  
31 Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 3-  
32 Encaminhe cópia desta decisão à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI, com o  
33 objetivo de subsidiar a análise das contas do Prefeito da Comuna de Cachoeira dos  
34 Índios/PB, Sr. Francisco Dantas Ricarte, relativas ao exercício financeiro de 2013; 4-

1 Envie recomendações no sentido de que o Alcaide, Sr. Francisco Dantas Ricarte, não  
2 repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, fls.  
3 96/99, e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares  
4 pertinentes. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-**  
5 **12912/13 – Inspeção Especial** realizada no Município de **CARRAPATEIRA**, objetivando  
6 **analisar as despesas com festividades juninas efetuadas pela Comuna no exercício de**  
7 **2013. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo.** Sustentação oral de  
8 defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal.  
9 **MPCONTAS:** opinou, oralmente, pela aplicação de multa à autoridade omissa, nos  
10 termos da Resolução Normativa RPL-TC 01/13. **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido  
11 de que o Tribunal Pleno: 1- Aplique multa ao Chefe do Poder Executivo de  
12 Carrapateira/PB, Sr. André Pedrosa Alves, na importância de R\$ 1.000,00, com base no  
13 que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal (Lei Complementar Estadual  
14 n.º 18/1993); 2- Assine o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da  
15 penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme  
16 previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com  
17 a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo  
18 estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo  
19 de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da  
20 deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de  
21 omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na  
22 Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 3- Encaminhe  
23 cópia desta decisão à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI, com o objetivo de  
24 subsidiar a análise das contas do Prefeito da Comuna de Carrapateira/PB, Sr. André  
25 Pedrosa Alves, relativas ao exercício financeiro de 2013; 4- Envie recomendações no  
26 sentido de que o Alcaide, Sr. André Pedrosa Alves, não repita a irregularidade apontada  
27 no relatório da unidade técnica deste Tribunal, fls. 59/63, e observe, sempre, os preceitos  
28 constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. Aprovada a proposta do Relator, por  
29 unanimidade. **PROCESSO TC-12919/13 – Inspeção Especial** realizada no Município de  
30 **SÃO JOSÉ DE PIRANHAS**, objetivando **analisar as despesas com festividades juninas**  
31 **efetuadas pela Comuna no exercício de 2013. Relator: Conselheiro Substituto Renato**  
32 **Sérgio Santiago Melo.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do  
33 interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:** opinou, oralmente, pela aplicação  
34 de multa à autoridade omissa, nos termos da Resolução Normativa RPL-TC 01/13.

1 **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido de que o Tribunal Pleno: 1- Aplique multa ao  
2 Chefe do Poder Executivo do Município de São José de Piranhas/PB, Sr. Domingos Leite  
3 da Silva Neto, na importância de R\$ 1.000,00, com base no que dispõe o art. 56, inciso II,  
4 da Lei Orgânica do Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993); 2- Assine o lapso  
5 temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de  
6 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”,  
7 da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do  
8 seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à  
9 Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o  
10 término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de  
11 intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no  
12 art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de  
13 Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 3- Encaminhe cópia desta decisão à Diretoria de  
14 Auditoria e Fiscalização – DIAFI, com o objetivo de subsidiar a análise das contas do  
15 Prefeito da Comuna de São José de Piranhas/PB, Sr. Domingos Leite da Silva Neto,  
16 relativas ao exercício financeiro de 2013; 4- Envie recomendações no sentido de que o  
17 Alcaide, Sr. Domingos Leite da Silva Neto, não repita a irregularidade apontada no  
18 relatório da unidade técnica deste Tribunal, fls. 47/50, e observe, sempre, os preceitos  
19 constitucionais, legais e regulamentares pertinente. Aprovada a proposta do Relator, por  
20 unanimidade. **PROCESSO TC-12921/13 – Inspeção Especial realizada no Município de**  
21 **TRIUNFO, objetivando analisar as despesas com festividades juninas efetuadas pela**  
22 **Comuna no exercício de 2013. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago**  
23 **Melo.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu  
24 representante legal. **MPCONTAS:** opinou, oralmente, pela aplicação de multa à  
25 autoridade omissa, nos termos da Resolução Normativa RPL-TC 01/13. **PROPOSTA DO**  
26 **RELATOR:** No sentido de que o Tribunal Pleno: 1- Aplique multa ao Chefe do Poder  
27 Executivo de Triunfo/PB, Sr. Damísio Mangueira da Silva, na importância de R\$ 1.000,00,  
28 com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal (Lei  
29 Complementar Estadual n.º 18/1993); 2- Assine o lapso temporal de 30 (trinta) dias para  
30 pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira  
31 Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de  
32 dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte  
33 dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no  
34 interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral

1 cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na  
2 hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da  
3 Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 3-  
4 Encaminhe cópia desta decisão à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI, com o  
5 objetivo de subsidiar a análise das contas do Prefeito Municipal de Triunfo/PB, Sr.  
6 Damísio Mangueira da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2013; 4- Envie  
7 recomendações no sentido de que o Alcaide, Sr. Damísio Mangueira da Silva, não repita  
8 as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, fls. 52/55, e  
9 observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.  
10 Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-12922/13 – Inspeção**  
11 **Especial realizada no Município de UIRAUNA, objetivando analisar as despesas com**  
12 **festividades juninas efetuadas pela Comuna no exercício de 2013. Relator: Conselheiro**  
13 **Substituto Renato Sérgio Santiago Melo.** Sustentação oral de defesa: comprovada a  
14 ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:** opinou, oralmente,  
15 pela aplicação de multa à autoridade omissa, nos termos da Resolução Normativa RPL-  
16 TC 01/13. **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido de que o Tribunal Pleno: 1- Aplique  
17 multa ao Chefe do Poder Executivo de Uiraúna/PB, Sr. João Bosco Nonato Fernandes,  
18 na importância de R\$ 500,00, com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica  
19 do Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993); 2- Assine o lapso temporal de 30  
20 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização  
21 Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei  
22 Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu  
23 efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria  
24 Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término  
25 daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de  
26 intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no  
27 art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de  
28 Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 3- Encaminhe cópia desta decisão à Diretoria de  
29 Auditoria e Fiscalização – DIAFI, com o objetivo de subsidiar a análise das contas do  
30 Prefeito Municipal de Uiraúna/PB, Sr. João Bosco Nonato Fernandes, relativas ao  
31 exercício financeiro de 2013; 4- Envie recomendações no sentido de que o Alcaide, Sr.  
32 João Bosco Nonato Fernandes, não repita a irregularidade apontada no relatório da  
33 unidade técnica deste Tribunal, fls. 26/28, e observe, sempre, os preceitos  
34 constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. Aprovada a proposta do Relator, por

1 unanimidade. **PROCESSO TC-04841/11 – Verificação de Cumprimento da decisão**  
2 **contida no item “V” do Acórdão APL-TC-1190/10, por parte do ex-Prefeito do Município**  
3 **de SUMÉ Sr. Francisco Duarte da Silva Neto, emitido quando do julgamento do recurso**  
4 **de reconsideração das contas do exercício de 2008. Relator: Conselheiro Substituto**  
5 **Antônio Cláudio Silva Santos.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do  
6 interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial  
7 constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido do Tribunal Pleno: 1-  
8 Assinar o prazo de 60 dias ao atual Prefeito do Município de Sumé, Sr. Francisco Duarte  
9 da Silva Neto, para que promova o ressarcimento ao erário municipal, com seus próprios  
10 recursos, da importância de R\$ 12.450,00, sob pena de débito, multa e demais  
11 cominações legais, referente aos danos morais suportados pela Prefeitura, por decisão  
12 judicial, em decorrência de ação promovida por moradores do Sítio Banquinhos  
13 (Processo nº 045.2003.005.835-3); 2- Assinar o prazo de 60 dias ao ex-Prefeito do  
14 Município de Sumé, Sr. Genival Paulino de Sousa ou seu espólio, para que promova o  
15 ressarcimento ao erário municipal, com seus próprios recursos, da importância de R\$  
16 30.000,00, sob pena de débito, multa e demais cominações legais, referente aos danos  
17 financeiros suportados pela Prefeitura, pelo não cumprimento da obrigação de fazer  
18 imposta pela Justiça (Processo nº. 045.2003.005.835-3). Aprovada a proposta do Relator,  
19 por unanimidade. **PROCESSO TC-06245/05 – Verificação de Cumprimento do item**  
20 **“4” do Acórdão APL-TC-474/06, por parte do ex-Prefeito do Município de SERRA**  
21 **GRANDE, Sr. João Bosco Cavalcante, emitido quando do julgamento de denúncia.**  
22 **Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo.** **MPCONTAS:** opinou,  
23 oralmente, pela declaração de cumprimento da decisão. **PROPOSTA DO RELATOR:** No  
24 sentido de que esta Corte: 1- Ateste o cumprimento do item “4” do Acórdão APL-TC-  
25 474/06; 2- Remeta os autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as  
26 providências que se fizerem necessárias, notadamente no tocante ao acompanhamento  
27 do recolhimento da penalidade aplicada ao antigo Prefeito do Município de Serra  
28 Grande/PB, Sr. Vidal Antônio da Silva. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade.  
29 Esgotada a pauta e não havendo quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente  
30 declarou encerrada a sessão, às 12:21horas, agradecendo a presença de todos,  
31 comunicando que não haveria processos para redistribuição, por sorteio, pela Secretaria  
32 do Tribunal Pleno, com a DIAFI informando que no período de 18 de junho a 01 de julho  
33 de 2014, foram distribuídos, por vinculação, 18 (dezoito) processos de Prestação de  
34 Contas das Administrações Municipais e Estadual, aos Relatores, totalizando 224

- 1 (duzentos e vinte e quatro) processos da espécie no corrente exercício e, para constar,
- 2 eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e
- 3 digitar a presente Ata, que está conforme.
- 4 **TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 02 de julho de 2014.**

Em 2 de Julho de 2014



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE



**Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida**  
SECRETÁRIO



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
CONSELHEIRO



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
CONSELHEIRO



**Cons. Umberto Silveira Porto**  
CONSELHEIRO



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
CONSELHEIRO



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
CONSELHEIRO



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Elvira Samara Pereira de Oliveira**

PROCURADOR(A) GERAL